



MINISTÉRIO DO TRABALHO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala B, 1º andar, sala 176 - CEP: 70056-900 - Brasília/DF  
sit@mte.gov.br - Fone: (61)2031.6174/6632/6162/6751

## NOTA TÉCNICA Nº 02 /2017/CGNOR/DSST/SIT

**Interessado:** Secretaria de Inspeção do Trabalho/Ministério do Trabalho  
**Assunto:** Proposta de publicação de Instrução Normativa que instaura Procedimento Especial para as fiscalizações da Norma Regulamentadora nº 12 – NR-12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos – e dá outras providências.

### I. INTRODUÇÃO

Trata-se de proposta de publicação de Instrução Normativa que instaura Procedimento Especial para as fiscalizações da Norma Regulamentadora nº 12 – NR-12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos – e dá outras providências.

### II. DA ANÁLISE

A Norma Regulamentadora nº 12 – Segurança no Trabalho com Máquinas e Equipamentos foi totalmente revisada de forma tripartite, por consenso, com participação de governo, trabalhadores (Centrais Sindicais) e empregadores (Confederações Empresariais), tendo sido publicada por meio da Portaria nº 197, de 17 de dezembro de 2010, disponível no endereço eletrônico <http://acesso.mte.gov.br/legislacao/2010-1.htm>.

Juntamente com a nova versão da norma, foi constituída a Comissão Nacional Tripartite Temática da NR-12 – CNTT da NR-12 ([http://acesso.mte.gov.br/seg\\_sau/comissao-nacional-tripartite-tematica-da-nr-12-cntt-nr12.htm](http://acesso.mte.gov.br/seg_sau/comissao-nacional-tripartite-tematica-da-nr-12-cntt-nr12.htm)), com o intuito de acompanhar a implementação da regulamentação e propor, caso necessário, o aperfeiçoamento do texto normativo.

Entretanto, o que se observou nos anos seguintes à publicação da norma foi que, à medida que a fiscalização avançou, houve uma ofensiva contra a NR-12, tanto é que tramita no âmbito do Senado Federal o PDS 43/2015, que tem por objetivo sustar a NR-12 e impor medidas restritivas à atuação da inspeção do trabalho no que tange às competências para interditar máquinas e equipamentos. Certamente, a quantidade de acidentes de trabalho com máquinas, bem como a quantidade de autuações e interdições observadas nos últimos anos, contribuíram para um acirramento das discussões entre os que defendem e os que são contrários à norma.

Cumpra aqui ressaltar que o Ministério do Trabalho já se manifestou contrariamente ao PDS 43/2015 por meio da Nota Técnica nº 243/2016/CGNOR/DSST/SIT, de 23 de setembro de 2016, em anexo. Salienta-se que a Nota apresenta o arcabouço histórico e legislativo relacionado ao tema proteção de máquinas, bem como apresenta estimativas quanto à quantidade (elevadíssima) de acidentes de trabalho com máquinas e equipamentos em diversos períodos da história brasileira, incluindo os últimos 5 anos.

Independente da tramitação de propostas no âmbito legislativo, as discussões tripartites realizadas no âmbito do Ministério do Trabalho com participação de trabalhadores e empregadores continuaram e vêm alcançando resultados importantes com a publicação de Portarias que facilitam a implementação da norma, sem deixar de garantir a proteção constitucional do trabalhador.

Contudo, apesar dos avanços já propiciados pela implementação da 'nova' NR-12, é fato que há no parque industrial brasileiro significativa quantidade de máquinas antigas, algumas obsoletas, configurando-se uma situação na qual, por um lado, a implementação efetiva da NR12 é fundamental para a melhoria das condições de trabalho e a consequente redução da quantidade de acidentes de trabalho, e, por outro, seja por motivos técnicos ou financeiros, há dificuldade no cumprimento da norma em nível nacional, sendo necessária uma atuação diferenciada da fiscalização para promover o saneamento das infrações e garantir efetivas melhorias nos ambientes de trabalho.

Nesse contexto, no dia 13/12/2016, reuniram-se com os Senadores da República Aluysio Nunes Ferreira (líder do governo no Senado) e Armando Monteiro (relator do PDS 43/2015) representantes do Ministério do Trabalho, da Confederação Nacional da Indústria – CNI, da União Geral dos Trabalhadores – UGT, da Assessoria de Relações Institucionais da Presidência da República e do Ministério Público do Trabalho – MPT, ocasião em que se acordou que, ante a edição de ato normativo que estabelecerá



tratamento diferenciado para as fiscalizações da NR-12 pelos próximos 3 anos, devendo a fiscalização em uma primeira inspeção orientar e notificar a empresa, concedendo prazo para o saneamento das infrações, e da possibilidade de pactuação de planos de trabalho entre as empresas e os Auditores-Fiscais do Trabalho, no que tange às ações fiscais envolvendo a NR-12, as discussões envolvendo o PDS nº 43/2015 ficam sobrestadas, sendo o mesmo retirado da pauta da Comissão de Constituição e Justiça do Senado. Restou acordado também que todas as partes envolvidas envidarão os esforços necessários para garantir efetivos e significativos avanços nas tratativas de um texto consensual sobre a matéria.

Nesse contexto, cumpre destacar o disposto nos artigos 627-A e 628 da CLT, bem como nos incisos I e II do artigo 29 do Regulamento da Inspeção do Trabalho – RIT (Decreto 4552/2002):

*Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho.*

*Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.*

*Art. 29. A chefia de fiscalização poderá, na forma de instruções expedidas pela autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho, instaurar o procedimento especial sempre que identificar a ocorrência de:*

*I - motivo grave ou relevante que impossibilite ou dificulte o cumprimento da legislação trabalhista pelo tomador ou intermediador de serviços;*

*II - situação reiteradamente irregular em setor econômico.*

Desse modo, considerando que a total adequação das máquinas e equipamentos à NR-12 configura tanto motivo relevante quanto situação reiteradamente irregular em diversos setores econômicos, em todo o território nacional, propõe-se que a autoridade nacional competente em matéria de inspeção do trabalho edite Instrução Normativa com os artigos abaixo transcritos:

- Art. 1º Objetivando a orientação sobre o cumprimento da legislação de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações

relativas à Norma Regulamentadora nº 12 – Segurança no Trabalho em Máquinas e Equipamentos – do Ministério do Trabalho, fica instaurado Procedimento Especial para ação fiscal das condições de segurança no trabalho em máquinas e equipamentos (NR12) em utilização.

No artigo 1º, a Secretária de Inspeção do Trabalho, como autoridade nacional competente e chefe maior da inspeção do trabalho, instaura o Procedimento Especial para ação fiscal das condições de segurança no trabalho em máquinas e equipamentos (NR-12) em utilização com objetivo de prevenir e sanear as infrações relativas à NR-12.

Como consequência imediata da instauração do Procedimento Especial, não caberá autuação em relação à NR-12 em uma primeira inspeção, face ao disposto no artigo 628 da CLT (já transcrito nesta nota) e no artigo 24 do RIT que determina:

*Art. 24. A toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade, a lavratura de auto de infração, ressalvado o disposto no art. 23 e na hipótese de instauração de procedimento especial de fiscalização. (grifo nosso)*

Cumprе ressaltar, conforme disposto no § 6º do artigo 28 do RIT, que não se aplica o procedimento especial de saneamento às situações de grave e iminente risco à saúde ou à integridade física do trabalhador.

- *Art. 2º O procedimento previsto no Artigo 1º será obrigatoriamente iniciado pelo AFT por meio de Termo de Notificação, que fixará prazos de até 12 meses para a correção das irregularidades constatadas em inspeção no local de trabalho, podendo ser definidos prazos diferentes para as diversas exigências.*

Durante a vigência do Procedimento Especial ora instaurado, o AFT deverá iniciá-lo por meio de Termo de Notificação, que fixará prazos de até 12 meses para a correção das irregularidades constatadas **em inspeção no local de trabalho**, podendo ser definidos prazos diferentes para as diversas exigências.

Ou seja, o AFT, autorizado pela chefia nacional em matéria de inspeção do trabalho, iniciará o Procedimento Especial podendo conceder até 12 meses de prazo para a correção das irregularidades via termo de notificação. Neste caso, não há que se falar em autorização pela chefia imediata.



Caso a empresa entenda que os prazos ajustados no Termo de Notificação são suficientes, não é necessária nenhuma ação adicional de nenhuma das partes, basta dar sequência à regularização nos prazos determinados.

**Caso a empresa entenda que os prazos concedidos são insuficientes, passa-se a análise do disposto no artigo 3º.**

- *Art. 3º Mediante justificativa que evidencie a inviabilidade técnica e/ou financeira, devidamente comprovadas, para atendimento dos prazos fixados no Art. 2º, é facultado ao empregador apresentar plano de trabalho com cronograma de implementação escalonado para adequação.*
- *§1º O plano de trabalho juntamente com o cronograma de implementação e a justificativa de que trata este artigo deve ser protocolado pelo empregador no prazo de até 30 dias do recebimento da notificação ou em outro prazo superior a ser ajustado junto ao AFT.*

Se o empregador entender que não é possível atender aos prazos fixados pelo AFT no Termo de Notificação (art. 2º), é facultado a ele o direito de apresentar justificativa que evidencie as dificuldades de ordem técnica e/ou financeira, acompanhada de plano de trabalho com cronograma de implementação escalonado para adequação de suas máquinas, no prazo de até 30 dias ou em outro prazo superior a ser ajustado junto ao AFT.

Trata-se de uma proposta a ser apresentada pelo empregador para análise pelo AFT.

Importante registrar que é possível que o AFT ajuste/conceda prazo maior que 30 dias para a apresentação do plano de trabalho. Tal previsão decorre de situações complexas nas quais a elaboração de diagnóstico pelo empregador demanda mais tempo.

- *§2º O plano de trabalho com cronograma de implementação contendo prazos de até 12 meses deve ser aprovado pelo AFT ou equipe que tenha emitido a notificação de que trata o Artigo 2º, devendo ser formalizado por meio de Termo de Compromisso.*

Situação hipotética: O AFT, via Termo de Notificação (art. 2º), concede 60 dias de prazo para que a empresa regulariza determinadas situações. Por motivos técnicos e/ou financeiros (art. 3º), a empresa apresenta plano de trabalho (no prazo de até 30 dias do recebimento do Termo de Notificação ou outro prazo a ser ajustado junto ao AFT)

para o AFT, propondo que o saneamento das infrações ocorra em 360 dias. Após análise e discussão, lavra-se Termo de Compromisso decorrente de procedimento especial de inspeção formalizando prazo, por exemplo, de 240 dias (ou outro prazo ajustado entre a empresa e o AFT, inclusive podendo ser o prazo de 360 dias proposto pela empresa). Note-se que os prazos deverão ser contados a partir da emissão do Termo de Notificação.

**Se a empresa requerer prazos maiores que 12 meses, deve ser observado o §3º.**

- *§3º O plano de trabalho com cronograma de implementação contendo prazos superiores a 12 meses deve ser aprovado pelo AFT ou equipe que tenha emitido a notificação de que trata o Artigo 2º, com anuência da chefia imediata, devendo ser formalizado por meio de Termo de Compromisso.*

Segue a mesma lógica descrita na situação hipotética descrita no §2º. Contudo, se os prazos a serem ajustados no Termo de Compromisso forem maiores que 12 meses, deverá haver anuência da chefia imediata do Auditor Fiscal.

- *§4º A chefia imediata poderá designar AFT ou equipe de AFTs para analisar a proposta de plano de trabalho, visando subsidiar sua decisão.*

Esse parágrafo concede a faculdade para que a chefia imediata do AFT designe outros AFTs ou equipe de AFTs para analisar a proposta de plano de trabalho.

- *Art. 4º É vedada a autuação pelos itens notificados até o término do prazo concedido no Termo de Notificação ou no Termo de Compromisso.*

O artigo 4º vigora no contexto de que o Procedimento Especial já está instaurado com a publicação da Instrução Normativa. Logo, por força do artigo 628 da CLT e do artigo 24 do RIT, ambos já transcritos nesta nota, não cabe a autuação na primeira inspeção.

- *Art. 5º O plano de trabalho com cronograma de implementação deve permanecer no estabelecimento e disponível à fiscalização do trabalho e à representação sindical dos trabalhadores preponderante no estabelecimento.*



- *Art. 6º Não se aplica ao procedimento instaurado por esta Instrução Normativa o disposto na Instrução Normativa SIT nº 23, de 23 de maio de 2001, e suas alterações posteriores.*

Busca-se com esse artigo deixar claro que a IN23/2001 e suas alterações posteriores não são aplicáveis aos procedimentos aqui descritos e estabelecidos.

- *Art. 7º Esta Instrução Normativa é válida por 36 meses e entra em vigor na data de sua publicação.*

Por fim, o artigo 7º estabelece o período pelo qual vigorará o Procedimento Especial para a fiscalização da NR-12.

### III. CONCLUSÃO

Face ao exposto, propõe-se a publicação da Instrução Normativa nos termos da minuta em anexo.

À consideração superior.

Brasília, 6 de janeiro de 2017.



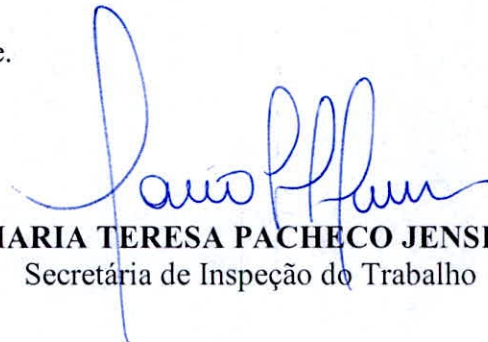
**ROMULO MACHADO E SILVA**  
Coordenador-Geral de Normatização e Programas



**JEFERSON SEIDLER**  
Coordenador-Geral de Fiscalização e Projetos

De acordo. Publique-se.

Brasília, 11/01/2017.



**MARIA TERESA PACHECO JENSEN**  
Secretária de Inspeção do Trabalho

